



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

# Tutela Cautelar Antecedente 1000950-35.2021.5.00.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 24/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-TutCautAnt-1000950-35.2021.5.00.0000

Requerente: **JBS AVES LTDA.**

Advogada: Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo

Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos

Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Gehling

Requerido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

AAB/fpr

**DECISÃO**

Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, em que a litisconsorte passiva necessária JBS AVES LTDA. pretende ver concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança nº 22154-78.2020.5.04.0000 - impetrado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 20568-96.2020.5.04.0261, no qual a mencionada autoridade coatora determinou o imediato cumprimento – na planta produtiva de Montenegro/RS - de uma série de medidas, mas indeferiu a testagem em massa de empregados e terceirizados pra o COVID, bem como indeferiu o pedido do *parquet* para que a empresa elaborasse um programa de proteção respiratória, com fornecimento de respiradores PFF2, na planta produtiva de Montenegro/RS.

A ação mandamental intentada pelo Ministério Público foi julgada e concedida a segurança, o que deu azo à interposição do recurso ordinário empresarial, no qual a litisconsorte assegura haver noticiado e comprovado o cumprimento voluntário (e anterior ao próprio ajuizamento da ACP) de várias das medidas postuladas pelo *Parquet*, além de não haver nenhum embasamento legal nem científico para a determinação de testagem em massa, tampouco para a implantação do programa de proteção respiratória, com o fornecimento de respiradores PFF2.

Acena que, caso mantida a decisão proferida no mandado de segurança, vê-se ao arbítrio da imposição de medidas ilegais e sob o risco de sofrer com tutelas inibitórias, sob cominação que supera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que houvesse *periculum in mora* que justifique o sucesso do *writ*.

No que se refere à testagem em massa, sustenta que a decisão reputada coatora corretamente interpretara as medidas adotadas pela empresa, em cotejo com o regramento especificamente direcionado ao setor de frigoríficos, de forma pertinente. Acresce que a testagem dos empregados e terceirizados da unidade foi devidamente apresentado em 25/8/2020, quando do ajuizamento da ação civil pública, conforme doc id. e587099, o que foi analisado naquela oportunidade, tendo a autoridade dita coatora apreciado a prova, concluindo pela inexistência de perigo de dano naquela ocasião, em 4/9/2020. Assim, nada há, assevera a empresa ora requerente, de ilegal ou abusivo na decisão que indeferiu a pretensão de antecipação de tutela, evidenciando-se contraditório o acórdão concessivo da segurança no qual se faz referência a dados extraídos da Divisão de Vigilância Epidemiológica do Centro de Operações de Emergência do Rio Grande do Sul (COERS), apenas em 5/11/2020, ou seja, produzidos posteriormente ao momento da impetração do *mandamus*.

Afirma que, quanto à testagem em massa, a Portaria Conjunta nº 19, de 18/6/2020, editada pelos Ministérios da Saúde, da Economia, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, específica para o caso, não determina a testagem em massa, mas o contrário, pois ressalta não haver recomendação técnica para esse procedimento.

Salienta que a SES-RS 407/20 apenas justifica a realização de testagem em contactantes e, ainda, apenas em caso de surto, situações não verificadas no caso dos autos, conforme prova devidamente avaliada pela autoridade dita coatora.

Destaca que a alteração para mais ou para menos dos casos de infectados na planta de Montenegro/RS é proporcional ao que ocorre na região, o que não foi corretamente balizado pelo Tribunal Regional, ao apreciar a prova juntada, que supôs que “o surto a que alude o atual Boletim Epidemiológico do Estado refere-se ao frigorífico demandado”,

de forma que não preenchido sequer o requisito da plausibilidade do direito capaz de ver conferida a pretensão liminar então requerida pelo Ministério Público na ação mandamental.

Argumenta que a testagem em massa deve decorrer de política pública e que a decisão cassada pelo Regional estava alicerçada nos normativos técnicos específicos (Portaria Conjunta 19/2020 e Nota Técnica SEI 14127/2021) que explicitamente a inexigibilidade em relação à inclusão dos exames de testagem no PCMSO.

No que se refere ao Programa de Proteção Respiratória e Ensaio de Vedação, a requerente aponta afronta direta ao princípio da legalidade na decisão que concedeu a segurança, também por total ausência de embasamento legal, mormente porque menciona sejam atendidos os critérios estabelecidos na NR 15 da Portaria 3214/79 do MTE, que trata das atividades insalubres, com nada que justifique a elaboração do Programa determinado.

Além disso, ressalta que os respiradores fornecidos pela empresa – máscaras PFF2 – são certificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e utilizados com a sobreposição dos chamados *face shields*, de incontestável eficiência, além da instalação dos anteparos físicos para os trabalhadores que, em razão da atividade, não mantêm distanciamento de pelo menos um metro na área de produção.

Destaca, ainda, o exíguo prazo de 10 dias que foi conferido pelo eg. Tribunal Regional para a implantação das medidas a que foi compelida a empresa, evidenciando a total ausência de razoabilidade da decisão recorrida.

A empresa requerente refere que a concessão da segurança impacta diretamente no princípio da segurança jurídica, pois garante que vem cumprindo, na integralidade, todas as normas emanadas dos órgãos competentes acerca das medidas específicas a serem tomadas pelas empresas que atuam no ramo frigorífico, vendo-se obrigada a atender, em razão da decisão ora atacada, medidas que não possuem qualquer lastro legal ou científico, sob pena de se ver condenada ao pagamento de astreintes.

Acena que a imposição, pelo Tribunal Regional, ao conceder a segurança, de determinações arbitrárias e alheias às normas legais que regem a matéria e o momento - sob o argumento de que o enfrentamento à pandemia justificaria o atendimento às medidas ali impostas - afronta o regime democrático de direito e a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal.

A respeito das astreintes determinadas na decisão atacada pelo *mandamus* (R\$50.000,00 por dia, sobre cada obrigação descumprida, e R\$10.000,00 por cada trabalhador não afastado e/ou não testado), acrescenta que, para além da exorbitância e da abusividade no valor estipulado, as obrigações definidas são, em vários aspectos, subjetivas e de conteúdo interpretativo. Quanto a este aspecto, assevera que os procedimentos relacionados à testagem e elaboração do programa de proteção respiratória são realizados por terceiros, diante da qualificação específica necessária e eventuais falhas não podem ser atribuídas à atuação diligente da empresa. Exalta a necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também na análise das astreintes.

Argumenta que vem concentrando esforços para não interromper totalmente a produção durante a pandemia pelo COVID19, com a adoção de medidas de segurança para evitar o contágio, “*haja vista constituir serviço essencial, e resguardar um ambiente seguro e saudável para seus colaboradores, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, inc. XXII e art. 225, caput, ambos da CF/88, e arts. 4º, 16 e 18, da Convenção nº155 da OIT*” (pág. 30).

A justificar o *periculum in mora*, pondera que, ao contratar empresa qualificada tecnicamente para efetuar a testagem, não pode impor os métodos de realização dessa testagem, como pretende o eg. Tribunal Regional ao determinar a empresa que imponha aos médicos e profissionais de saúde como eles devem proceder nas suas respectivas áreas técnicas, em total distanciamento da lógica e da razoabilidade.

Além disso, reitera que a imposição das medidas sem critério legal e que indiscutivelmente serão realizadas por terceiros, pessoas e instituições contratadas para tanto, pode resultar na inviabilidade do atendimento ao exíguo prazo, do que resultará a aplicação das multas em valores estratosféricos, também afastando a decisão recorrida de qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

#### **Passo à análise.**

Nos moldes do art. 1.012, §3º, I, do CPC/15, importa frisar, de início, que é competente esta c. Corte para apreciar o presente pedido, em face de recurso ordinário em mandado de segurança que foi admitido pelo eg. Tribunal Regional (conforme pág. 48).

Para viabilizar o deferimento da tutela de urgência, é imprescindível que a requerente evidencie a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CP/15), não cabendo ao julgador o exame aprofundado do direito em questão, exatamente em razão da imediatidade imposta pela natureza da medida.

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.282, de 20/3/2020, regulamentador da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 – que trata das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - elenca as atividades essenciais no seu artigo 3º, no que se inserem as atividades da requerente:

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

Na esfera estadual, o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, dispõe no parágrafo único do art. 1º que:

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020.

(...)

Não há dúvida, portanto, que se trata de atividade considerada essencial. O Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que revogou os Decretos 55.115/2020 e 55.118/2020, por seu turno, prevê:

#### Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais,

sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Logo, não se controverte que a atividade exercida pela litisconsorte passiva necessária, ora requerente, é essencial.

**A autoridade inquinada de coatora**, nos autos da ação civil pública, assim decidiu acerca da **testagem em massa**, ao indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública:

“No que diz respeito à testagem de todos os trabalhadores sintomáticos e contactantes, entendo que tal medida é inadequada ao fim pretendido (conter a propagação da Covid-19), pois eles já são (e devem continuar) afastados pela ré por 14 dias e até que estejam assintomáticos há 72 horas; portanto, quando retornam ao trabalho, não estão mais transmitindo o vírus. Quanto aos assintomáticos e não contactantes, não vejo necessidade na testagem, tendo em vista todas as medidas já adotadas pela ré (e que acima se determinou que sejam mantidas), que têm se mostrado suficientes para conter a propagação da Covid-19 no ambiente de trabalho, na medida em que, como antes referido, não se verifica que tenha havido incremento anormal de casos de síndrome gripal na unidade, mas apenas reprodução do mesmo quadro vivenciado por todo o Estado. Além disso, a coleta de material de um trabalhador para testagem em um momento não impede que, em momento seguinte, ele seja infectado (o que pode ocorrer em qualquer ambiente, também fora do laboral, já que muitos estabelecimentos, atividades, academias, restaurantes, etc reabriram ou estão reabrindo e não há proibição de circulação), e ainda assim o resultado de seu teste será negativo, tornando inócua a testagem.” Por fim, sem desconhecer que os empregados da ré são considerados profissionais essenciais à manutenção da ordem pública (art. 3º-J da Lei 13.979/2020), **o fato é que não há ainda obrigatoriedade de testagem em massa de trabalhadores, por não existir recomendação técnica para esse procedimento até o momento**. A lei apenas estabelece prioridade a estes profissionais para fazer testes de diagnóstico da Covid-19, não impondo esta obrigação ao empregador. Também não há obrigatoriedade em definir estratégias de testagem, notadamente porque o art. 3º, VI, da Portaria SES/RS 407/2020, diz que as indústrias de abate e processamento de carnes e derivados **devem fazê-lo em relação aos contactantes, quando ocorrer a identificação de surto** de síndrome gripal no frigorífico, o que não se verificou no presente caso.” (grifos não originais)

Deferida a liminar no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, seguiu-se a correição parcial, por meio da qual o Exmo. Corregedor Geral deferiu “*a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0022154-78.2020.5.04.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*” (págs. 131/160).

Julgando o mérito do writ, a segurança postulada pelo Ministério Público foi garantida de forma parcial pelo eg. TRT, que impôs à empresa:

(...)

1. **Promover a triagem médica** apta a verificar a atual situação de saúde dos trabalhadores **(empregados e terceirizados), os quais serão submetidos, posteriormente, a realização de testes** para identificação da Covid-19, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, podendo ser realizado de forma escalonada, a critério da empresa, observado o seguinte: I) TRABALHADORES SINTOMÁTICOS ou CONTACTANTES DE SUSPEITOS OU CONFIRMADOS: a) Se o início dos sintomas ou o contato tiver ocorrido há menos de 7 (sete) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2: a.1) RT-PCR POSITIVO: deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir do início dos sintomas, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. a.2) RT-PCR NEGATIVO: Os trabalhadores deverão ser mantidos em afastamento e isolamento e, após 10 (dez) dias da realização da testagem por RT-PCR, deverão ser submetidos a teste sorológico por quimioluminescência, a ser interpretado da seguinte forma: -IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas. b) Se o início dos sintomas ou o contato for tiver ocorrido há mais de 10 (dez) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com teste sorológico por quimioluminescência, devendo a ser interpretado da seguinte forma: -IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Realizar a coleta de RT-PCR sequencial, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas. -IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Realizar a coleta de RT-PCR sequencial, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas. II) TRABALHADORES ASSINTOMÁTICOS e NÃO CONTACTANTES: Todos os empregados assintomáticos deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV2: a) RT-PCR POSITIVO: deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da data do resultado, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. b) RT-PCR NEGATIVO: Os trabalhadores poderão permanecer trabalhando.

2. Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

3. A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Coordenadoria Regional de Saúde e/ou CEREST.

4. Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregado, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica.

5. Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema ESUSNotifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado do teste no campo específico, independentemente se positivo ou se negativo.

6. Ao final do procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, devidamente planilhados, com informações sobre data de início de sintomas, data de aplicação do teste, tipo de teste aplicado e resultado, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, summarize resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados.

**7. Elaborar, no prazo de dez dias corridos, Programa de Proteção Respiratória (PPR), no qual deverá conter obrigatoriamente os itens elencados pelo Ministério Público do Trabalho na inicial de ID. 5414b89 - Pág. 57 - itens de "a" a "p", observadas as disposições constantes na NR-15.**

Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL DA LISISCONSORTE para tornar insubsistentes as obrigações contidas nos itens 7º e 9º da decisão liminar, nos termos da fundamentação. Custas não incidentes.” (grifos não originais)

Todos os pontos trazidos na decisão recorrida foram rebatidos no recurso ordinário, que reiterou o acerto da decisão inquinada de coatora, proferida pela juíza da causa originária, tornando necessária a reforma do julgado recorrido.

Dos documentos juntados com a presente, copiados da ação mandamental, o que se extrai, em perfunctória análise, é que a requerente parece vir cumprindo os protocolos de prevenção no ambiente de trabalho, de modo a impedir o risco de contágio. E tanto o é que a autoridade apontada como coatora confirma os cuidados empresariais, em diversos momentos da decisão proferida às págs. 1288/1316:

(...)

**Distanciamento interpessoal. Anteparos físicos, uso de máscaras faciais e face shield**

(...)

Verifico que a ré adotou medidas de prevenção ao coronavírus, tendentes a evitar aglomerações nos horários de entradas e saídas, nas trocas de turno, no acesso e no interior dos vestiários, nos horários de refeições, no embarque e desembarque de veículos, na saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas, conforme documentos de ID. 6d5670a - Pág. 26 e ss e de ID. 127d389.

(...) Vejo, ainda, que a ré conta com vários fiscais da prevenção, que auxiliam na orientação e disciplina dos empregados em relação a todos os protocolos de prevenção e combate à COVID-19, conforme se verifica no ID. b71878a - Pág. 19 e ss, inclusive no que diz respeito ao uso de EPI. Ressalto que tal situação foi constatada, inclusive, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6).

(...)

A ré divulga informações sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, conforme verifico no ID. 0b805c6 - Pág. 16 e ss, bem como capacita os empregados para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, inclusive com relação ao descarte. Sinalo que tal situação foi constatada, inclusive, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6).

(...) Quanto às barreiras físicas entre postos de trabalho, a Portaria SES/RS nº 407 /2020, no art. 3º, XIV, na verdade, recomenda, de forma complementar à medida relacionada ao distanciamento mínimo, a adoção de barreiras físicas entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho. Vejo que a ré instalou anteparos entre os empregados que trabalham face a face e lado a lado (ID. 22a5922 - Pág. 2), o que atende à recomendação da lei.

Vejo, também, nos mesmos documentos, que a ré fornece face shield aos trabalhadores.

**Trabalhadores integrantes do grupo de risco**

(...) ré esclareceu todas as situações pontuais destacadas pelo autor na petição inicial. Além

disso, na vistoria realizada na unidade da ré em 26-08-20, o Serviço de Vigilância em Saúde da Secretária da Saúde de Montenegro concluiu que a empresa está em conformidade com a Portaria SES/RS 407/2020 e Portaria Conjunta 19/2020 (ID. 970a3a6).

**(...) Medidas de vigilância ativa e passiva. Notificação de casos no sistema esus**

(...) Conforme o documento Medidas de Prevenção e Combate à Covid-19, a reclamada adota medidas de busca ativa e monitorização de empregados, disponibilizando questionário eletrônico no qual os trabalhadores devem informar o surgimento de sintomas da Covid-19, sendo que, em caso positivo, são orientados a buscar atendimento médico, além de informar se integram grupo de risco e possíveis contatos com casos suspeitos ou confirmados (ID. 127d389 - Pág. 14). Realiza, também, o monitoramento da temperatura dos empregados antes de entrarem na unidade e de entrarem no ônibus (ID. b71878a - Pág. 21), os questionando acerca da presença de sintomas da doença, sendo que, em caso positivo, são encaminhados para o ambulatório médico da unidade para triagem (ID. 07a2d34 - Pág. 4, ID. cc1575b - Pág. 5, ID. b3ae67a - Pág. 4). Sinalo que tal situação foi constatada, inclusive, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6).

(...) A ré afasta todos os casos suspeitos e contactantes de suas atividades por 14 dias e desde que assintomático há 72 horas, ou após testagem, conforme consta no documento Medidas de Prevenção e Combate à Covid (ID. 127d389 - Pág. 15), o que foi verificado na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6).

(...) Verifico, no documento Medidas de Prevenção e Combate à Covid-19 (ID. 127d389 - Pág. 14 e ss), que a reclamada cumpre as determinações constantes no inciso IX do art. 3º da Portaria SES/RS 407/2020 no que se refere ao monitoramento dos empregados afastados, registrando as informações pertinentes em seus prontuários médicos, nos seguintes termos: (...) No documento Medida de Prevenção e Combate à Covid-19 (ID. 127d389 - Pág. 15), há previsão para que, sendo o empregado afastado do trabalho como caso suspeito para COVID-19, deve ser orientado quanto aos sintomas, cuidados necessários e recomendações sobre o isolamento domiciliar e a equipe de saúde da unidade deve manter contato com o trabalhador a cada 3 dias para avaliar a evolução do quadro clínico, registrando o contato no seu prontuário. As recomendações sobre o isolamento social constam no ID. 127d389 - Pág. 55.

Além disso, há previsão, caso durante o período de afastamento de um trabalhador suspeito haja a confirmação por teste de COVID-19 ou por critério clínico-epidemiológico, para que seja feito o monitoramento diário, bem como a investigação epidemiológica de contactantes.

(...) Há também protocolo quanto aos cuidados no atendimento do paciente suspeito (ID. 127d389 - Pág. 57), bem como foi instalado espaço próprio para atendimento ambulatorial de casos suspeitos (ID. 0b805c6 - Pág. 5). Sinalo que tal situação foi constatada, inclusive, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6).

(...) Observo que, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6), foi verificado que a empresa notifica os casos suspeitos e confirmados da Covid-19 à Vigilância Epidemiológica do seu município de Montenegro e também dos municípios onde domiciliados os seus empregados, bem como mantém planilha atualizada compartilhada com o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública e com a Vigilância Epidemiológica municipal, segundo dispõe a legislação sanitária (Portarias SES/RS 283 e 407, de 2020, e Portaria Conjunta 19/2020).

(...) No documento Medidas de Prevenção e Combate à Covid-19 (ID. 127d389 - Pág. 17 e ID. 127d389 - Pág. 53), há alusão à investigação epidemiológica de contactantes, com orientações quanto à investigação e identificação imediata de possíveis contactantes, o que conduz à conclusão que a ré adota medidas de rastreabilidade. Além disso, na vistoria realizada pelo Serviço de Vigilância em Saúde, da Secretária da Saúde de Montenegro na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6), foi verificado que a empresa avalia os trabalhadores que tiveram contato com casos suspeitos e confirmados.

(...)

### **Higienização e redução de pontos de contato**

(...) No que se refere à alegação do autor de que a ré adota a sistemática de distribuição de banners e folders em locais de circulação das pessoas e exige preenchimento manual de planilhas de controle de acesso à empresa, viabilizando a existência de pontos de contato como papéis e canetas, verifico que a empresa vem aprimorando seus protocolos para enfrentamento da Covid, e corrigindo falhas pontuais. Nesse sentido, há orientação no documento Medidas de Prevenção e Combate à Covid-19 da ré (ID. 127d389 - Pág. 23) para que os motoristas sejam instruídos a utilizar sempre sua própria caneta para assinar papeis, e a não compartilhar. Há, também, ampla divulgação de informações sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, em todos os ambientes da empresa (ID. 0b805c6 - Pág. 16), além de fiscais de prevenção, que auxiliam na orientação e disciplina dos empregados em relação a todos os protocolos de prevenção e combate à COVID-19 (ID. b71878a - Pág. 19 e ss).

Além disso, conforme vistoria realizada na unidade da ré em 26-08-20 (ID. 970a3a6), o Serviço de Vigilância em Saúde da Secretária da Saúde de Montenegro concluiu que a empresa, no que tange às medidas de enfrentamento à Covid-19, está em conformidade com a legislação sanitária (Portaria SES/RS 283/2020, Portaria SES/RS 407/2020 e Portaria Conjunta 19/2020).

(...)

### **Afastamento dos empregados e trabalhadores terceirizados. Testagem**

(...) Por fim, refiro que, conforme analisado nos itens antecedentes, e o que o próprio autor admite na petição inicial, a reclamada vem adotando inúmeras medidas para prevenir a disseminação da COVID-19, inclusive, os protocolos de prevenção que introduziu contaram com a avaliação e complemento da Consultoria do Hospital Albert Einstein e do Médico Infectologista Prof. Dr. Adauto Castelo, o que demonstra o esforço em se adequar à nova realidade imposta pela epidemia do coronavírus, no sentido de preservar a vida e a saúde dos trabalhadores.

Observo que eventuais falhas constatadas, decorrem basicamente da implementação pela ré de medidas que atendem os estritos termos da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, sem considerar os demais atos normativos que são aplicáveis ao caso.

A situação que vivemos é dinâmica. A cada nova evidência científica, as medidas até então adotadas necessitam ser revisadas, e a ré demonstra estar empenhada em acompanhar essa evolução, preocupando-se com a proteção da saúde de seus empregados, tanto que já procedeu a alterações em seus protocolos de enfrentamento da Covid. Nota-se que, com a petição inicial, foi apresentada a versão 04 do documento denominado “Book”, de 23-05-20 (ID. dd9b670 - Pág. 6), já existindo versão mais atualizada, de 20-07-20 (ID. 127d389 - Pág. 1).

(...) Por fim, ressalto que todas as determinações contidas nesta decisão de manutenção das medidas já adotadas pela ré decorrem da necessidade de não descuidar de procedimentos que efetivamente se prestam a proteger a saúde dos trabalhadores e conter a propagação da covid, e não lhe trazem qualquer prejuízo, pelo contrário, garantem o funcionamento da atividade econômica. (págs. 1196/1217)

A Convenção 155 da OIT (ratificada pelo Decreto 1254/94), sobre segurança e saúde dos trabalhadores, em seu art. 16 prevê que: “1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores”. E ainda no âmbito empresarial, o art. 157 da CLT compele a requerente à adoção “das medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente” (inc. III). Tais dispositivos encontram-se albergados constitucionalmente, por princípio, na forma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Tal como decidido na correição parcial, faço coro às palavras do Exmo. Ministro Aloysio Correa da Veiga, no que se refere à determinação de testagem em massa deferida pelo eg. Tribunal Regional, ao conceder parcialmente a segurança postulada:

“...verifica-se que o indeferimento inicial do pedido, nos autos da ACP, se deu, além da ausência de obrigatoriedade legal registrada pelo magistrado de 1º grau, em razão, conforme transcrito na decisão impugnada, das inúmeras medidas para prevenir a disseminação da Covid-

19 que já vinham sendo adotadas pela requerente, com registro de ausência de efetividade na medida buscada e de que os trabalhadores sintomáticos e contactantes 'já são (e devem continuar) afastados pela ré por 14 dias e até que sejam assintomáticos há 72h'' (pág. 159).

Num primeiro plano, não vejo como impor à empresa requerente a obrigação daquilo que não encontra previsão legal, nem se justifica por meio da eficácia da medida imposta perante os estudos científicos expendidos sobre o tema.

O princípio da precaução, utilizado como fundamento na decisão recorrida, o *Vorsorgeprinzip*, surgido no direito alemão nos idos da década de 70, ganhou vitrine como princípio jurídico especialmente na década de 90, quando o surto da chamada doença da Vaca Louca gerou crise sanitária de espectro mundial, demandando do Direito Ambiental um olhar mais acurado.

A aplicação do princípio da precaução, pouco referido no Direito do Trabalho, apesar de sua importância, envolve a prevenção de riscos ou danos, no caso em análise, à saúde do trabalhador, considerando-se o ambiente de trabalho, em razão da pandemia que assola o planeta, e não prescinde da melhor escolha entre os riscos e danos que se busca prevenir e aqueles que se pode correr. Para isso, contudo, deve-se ter os olhos fixos no fiel da balança, sem perder de vista, também o princípio da legalidade, sob o risco de o malferir.

Conquanto a bússola da hermenêutica juslaboral deva ter como norte a proteção do trabalhador e do trabalho (*ex vi* dos arts. 7º, XXII, e 225 da CF), a adoção de medidas acautelatórias, baseada no receio, racional ou não, de propagação da COVID-19, não pode afastar-se sobremaneira dos estudos urgentemente desenvolvidos e das normas de saúde e segurança que deles advieram.

Chamo a atenção, por exemplo, que a Portaria SES/RS 407/2020, em seu art. 3º, inciso VI, determina:

As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância e Busca Ativa:

(...)

VI – definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e/ou retorno às atividades, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico; (...)

Não há, observe-se, previsão de testagem em massa, a não ser em casos de surto. E, em precária análise, entendo que tal previsão na norma não foi sequer observada pelo acórdão recorrido com o devido cuidado.

De igual sorte é a Portaria Conjunta 20/2020, em seu item 12.1.1: “Não deve ser exigida a testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento”.

Ora, embora seja indiscutível o cuidado que a situação de pandemia exige, a imposição daquilo que a lei não impõe, olvidando-se inclusive a constatação de que a empresa vem atendendo às exigências legais de distanciamento, com o acréscimo da utilização de máscaras e face Shields, conduz à conclusão de que a decisão recorrida, a despeito das normas aplicáveis ao caso, não encontra seguramente respaldo legal.

O protocolo de ações implementado pela requerente para o combate à COVID19 foi elaborado pelo Hospital Albert Einstein, com amparo nas Portarias Conjuntas 19 (medidas de prevenção, controle e mitigação de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios) e 20, de 18/06/2020 (medidas gerais de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do COVID-19).

Assim, além de não se coadunar com o normativo em vigor para o enfrentamento da pandemia, a determinação contida na decisão regional, ao que parece – em uma primeira análise que cabe fazer no presente pedido de tutela cautelar antecipada -, para que se proceda à testagem em massa nos empregados e nos terceirizados, não terá o efeito prático de conferir proteção aos trabalhadores, ao contrário do que consta do acórdão recorrido.

Igualmente, no que se refere à implementação de um Programa de Proteção Respiratória, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

Ainda, **nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15)**, entendo extremamente necessária a Elaboração de Programa de Proteção Respiratória, com o afã de garantir segurança aos trabalhadores contra riscos respiratórios por meio da adequada utilização dos equipamentos de proteção disponibilizados pela empresa, já que a principal forma de transmissão do vírus

multicitado ocorre através do contato com infectados, por meio de secreções, como: gotículas de saliva; espirro; tosse e catarro. Na elaboração do Programa em comento deverá conter obrigatoriamente os itens elencados pelo Ministério Público do Trabalho na inicial de ID. 5414b89 - Pág. 57 - itens de "a" a "p", de modo que reputo já contemplada nessa determinação a realização dos ensaios de vedação dos respiradores fornecidos (PFF2), não havendo necessidade da empresa proceder a dois testes distintos, devendo fazê-lo quando da implementação do Programa referido, até porque os respiradores disponibilizados aos empregados possuem certificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CA 38.942), que identifica que o equipamento está em conformidade com as exigências da NR 6.

105): No que se refere aos equipamentos de proteção individual, o juízo no feito acertadamente considerou (pág.

Em que pese não haja obrigação legal, vejo no book da empresa que todos os empregados usam e também o **respirador PFF2** (ID. d face shield f92e6e - Pág. 1, ID. 14285b8 - Pág. 8, ID. 22a5922 - Pág. 2, ID. 22a5922 - Pág. 3). Segundo a NBR 13698, os respiradores PFF2 são descartáveis, ou seja, são de uso único. Ocorre que, em face da escassez deste produto decorrente da pandemia, a ANVISA emitiu a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, dirigida aos serviços de saúde, admitindo excepcionalmente o uso por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante, desde que utilizados pelo mesmo profissional, segundo protocolo a ser definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, sugerindo o uso com a face shield a fim de minimizar a contaminação da máscara PFF2. Tal orientação, considerado o motivo que a ensejou, aplica-se também à atividade desenvolvida pela ré. A ré diz que faz a troca dos respiradores a cada 2,5 dias ou sempre que o equipamento está sujo, úmido e/ou danificado. Vejo que a reclamada alterou a periodicidade de troca, que na versão antiga de seu normativo interno era de 8 em 8 horas (um turno de trabalho), conforme ID. dd9b670 - Pág. 39. **Tal procedimento está em consonância com a orientação da ANVISA**, diante da falta do produto no mercado. Segundo a Instrução Normativa MTb/SSST nº 1 de 11/04/1994, a utilização dos equipamentos de proteção respiratória **deve ser precedida da adequada seleção de respiradores no âmbito de um Programa de Proteção Respiratória – PPR corretamente elaborado e devidamente implementado no âmbito da empresa**. Ocorre que os respiradores fornecidos pela ré possuem certificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CA 38.942 - ID. dc3230b - Pág. 1), que identifica que o **equipamento está em conformidade com as exigências da NR 6, pelo que entendo desnecessárias as providências requeridas** no item II, números 5 e 6, lembrando ainda que a adoção destas medidas demandaria tempo, o que, na situação em análise, mostra-se temerário. (grifos não originais)

A decisão apontada como coatora está embasada na constatação de que o equipamento fornecido (máscaras PFF2 e face Shields) atende ao normativo específico, conforme Portaria SES 407/2020 e especificações da ANVISA. Além disso, a Portaria SES 407/2020, no seu art. 3º, XV, estabelece a obrigatoriedade à empresa de

fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidades suficientes para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O atendimento à determinação legal foi constatado pela autoridade dita coatora, sendo desnecessária a implementação de um Programa de Proteção Respiratória porque atendidas as normas previstas na NR 6. De outro lado, a decisão recorrida, que concedeu parcialmente a segurança ao Ministério Público do Trabalho, lastreia-se na NR- 15 da Portaria nº 3216, que em nada se relaciona com a matéria, porque regula as atividades e operações insalubres.

não vejo, em efêmera análise, o que justifique a manutenção da decisão recorrida que concedeu a segurança em favor do Ministério Público neste aspecto específico. Não há, *primo ictu oculi*, razão para a manutenção da decisão recorrida.

Não há prova pré-constituída nos autos de que a empresa venha expondo irresponsável ou ilegalmente os seus empregados a risco de contaminação, nem mesmo prova da ilegalidade da decisão atacada nos pontos aqui em debate, de modo que descabe determinar que a requerente cumpra mais do que determinam as normas específicas concernentes à hipótese, razão pela qual não se sustenta a decisão recorrida, não sendo sequer razoável a imposição de obrigação de fazer que não encontra lastro legal à luz do art. 5º, II, da CF.

O evento pandêmico que traz incertezas no cenário econômico, político e financeiro para todo o mundo, e que tem resultado na transformação acelerada das relações sociais e de trabalho, impulsiona os legisladores e todos os atores de direito a ponderar – mas não diminuir – o princípio do primado da legalidade, sendo as normas e determinações previamente editadas, dentro de cada uma de suas esferas de competência (conforme preconizam os arts. 21, XXIV, 22, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, 155 e 200 da CLT) a bússola norteadora, de tal modo que não se pode compelir a empresa ao cumprimento de obrigação não prevista no ordenamento jurídico.

*“A situação que vivemos é dinâmica. A cada nova evidência científica, as medidas até então adotadas necessitam ser revisadas”*, como bem fundamenta a autoridade coatora. De outro lado, não se pode perder de vista que as empresas – em especial as que, como a requerente, são de grande porte, com centenas senão milhares de empregados – necessitam de tempo para a realização dessas mudanças, bem como precisam encontrar amparo em normas claras e que não se contradigam ou sobreponham em diuturna alteração, trazendo insegurança ao empregador na administração de suas atividades. E, como igualmente pondera a autoridade coatora, em entendimento iluminado, *“a ré demonstra estar empenhada em acompanhar essa evolução, preocupando-se com a proteção da saúde de seus empregados, tanto que já procedeu a alterações em seus protocolos de enfrentamento da Covid”*.

Também em razão disso, entendo que cabe ao julgador a árdua missão de buscar a harmonia na decisão, de modo a impedir, ou ao menos minimizar, o dano às partes, devendo ser sopesados, de um lado, os interesses econômicos que não se limitam à requerente, mas também à toda cadeia produtiva envolvida (produtores, fornecedores etc.), e, de outro, os interesses dos próprios empregados da empresa.

Sob este enfoque, considerando-se que as medidas implementadas pela requerente condizem com as normas de enfrentamento e combate ao COVID19; que o ato coator ressalta o empenho da empresa na proteção de seus empregados; que a autoridade coatora expressamente determinou a continuação das medidas que vem sendo tomadas na empresa, porque acertadas; e que a imposição de medidas que não têm previsão legal e são de inexata interpretação, a cominação de multa imposta no valor de R\$50.000,00 por cada descumprimento – além de R\$10.000,00 por cada empregado não testado/afastado - mostra-se, em princípio, alheia à razoabilidade e proporcionalidade, em dissintonia com os arts. 413 do CC e 537, §1º, do CPC, robustecendo a convicção de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº 22154-78.2020.5.04.0000, sustando os efeitos da decisão recorrida proferida pelo eg. Tribunal Regional, tão somente quanto àquelas obrigações de fazer e não fazer destacadas nos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do acórdão regional, até o julgamento final da presente ação mandamental, devendo ser mantidas as medidas de prevenção que até então já vêm sendo adotadas pela Requerente.

Dê-se ciência, com urgência, da presente decisão, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e à Vara do Trabalho de Montenegro.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2021.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. - Juntado em: 02/07/2021 19:20:24 - 43cf924  
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21070219202413600000002815741?instancia=3>  
Número do documento: 21070219202413600000002815741